
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 89/2020 - COVID19

DECRETO Nº 89/2020

Altera e Reedita do Decreto nº 69/2020, de 31 de Março de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID19. “

O Prefeito do Município de Antonina, Estado do Paraná, José Paulo Vieira Azim no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Decreto Estadual nº 4317 de 21 de Março de 2020, Recomendação Administrativa nº 008/2020 do Ministério Público do Estado do Paraná, e Decretos Federais nº 10.282 e 10.292/2020,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

Considerando os artigos de revistas científicas oficiais relacionadas a COVID-19;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; e, por fim

DECRETA:

Art. 1.º Estabelece, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de Antonina, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID19 com os seguintes objetivos estratégicos:

Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 2.º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

isolamento;
quarentena;
exames médicos,
testes laboratoriais;
coleta de amostras clínicas;
vacinação e outras medidas profiláticas;
tratamento médicos específicos;
estudos ou investigação epidemiológica;
atendimento remoto aos servidores públicos;
demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3.º Ficam suspensas, a partir de 23/03/2020, a fruição de férias e licenças, de servidores da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 4.º A Secretaria Municipal de Saúde, dentro da esfera de suas atribuições, deverá expedir, em até 7 (sete) dias após a publicação deste decreto, recomendações para implementação dos procedimentos previstos no art. 1º, 2º, 3º e 4º deste decreto.

Art. 5.º Os Órgãos da Administração Pública Municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 6.º Os Titulares dos Órgãos compreendidos no art. 1º deste Decreto poderão, após análise justificada da necessidade administrativa e, dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão ou Entidade, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de atendimento remoto para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

§ 1º Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se atendimento remoto o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão ou da Entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste decreto.

§ 2º É obrigatório o atendimento remoto aos servidores públicos abaixo listados:

- I - acima de sessenta anos;
- II - com doenças crônicas;
- III - com problemas respiratórios;
- IV - gestantes e lactantes.

§ 3º Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do

COVID-19 ou regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido deverão realizar o atendimento remoto desde o início dos sintomas ou do regresso, no prazo de quatorze dias.

§ 4º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder atendimento remoto aos servidores relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 5º Os servidores que estiveram em viagens a localidades em que o surto do COVID-19 tenha sido reconhecido deverão informar, inclusive por meio eletrônico, se necessário, a Unidade de Recursos Humanos ou a Chefia Imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do retorno ao trabalho, a localidade que estiveram, com a respectiva documentação comprobatória.

§ 6º As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a Chefia Imediata e o servidor, devidamente autorizadas pelo Diretor-Geral do Órgão ou Entidade.

§ 7º Quando houver dúvida quanto às localidades em que o risco se apresenta, a Chefia Imediata deverá consultar o Centro de Operação de Emergência da SESA.

Art. 7.º - Ficam suspensas a partir do dia 20 de março de 2020:

§ 1º - as aulas da rede municipal de ensino, incluindo Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas municipais urbanas, Escolas rurais;

§ 2º - as atividades coletivas no âmbito da administração municipal, tais como: reuniões do Centro de Convivência de Idosos; atividades esportivas, recreativas e administrativas que demandem a concentração de pessoas, exceto aquelas que sejam realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde visando ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 8º - Fica proibida a permanência de crianças nos parques, praças, play ground e similares, e na via pública, sendo exercida a fiscalização do disposto neste parágrafo pelos Órgãos Competentes.

Parágrafo Único: Ficam proibidas as aglomerações de pessoas nas vias públicas do município, e/ou defronte a estabelecimentos comerciais.

Art.9.º - Determino a suspensão de eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos, turísticos e outros com concentração de pessoas) que exijam licença do poder público, com qualquer público, ficando recomendado o adiamento do evento até disposição em contrário.

§1º - Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, o evento poderá ser realizado com portas fechadas, visando a redução do risco de contágio ou, verificada a impossibilidade, o cancelamento ou adiamento do evento.

§2º - No caso de eventos organizados em locais privados, não abertos a público, recomenda-se a adoção de medidas visando a redução do risco de contágio ou, verificada a impossibilidade, o cancelamento ou adiamento do evento.

§3º- As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pela COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

§4º - O Hospital Municipal e as instituições de longa permanência para idosos ou para crianças devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 10º. Fica autorizado a dispensação de medicamentos nas farmácias municipais para representantes previamente cadastro de pessoal acima de 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórias, doença mental, gestantes e lactantes;

Parágrafo Único: Fica determinado a extensão automática do prazo de validade das receitas expedidas no âmbito municipal

com os seguintes prazos: de uso contínuo 360 (trezentas e sessenta) dias e de uso controlado 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11.º Determino a profilaxia e expedição de recomendação no âmbito do transporte público coletivo.

Art. 12. A Secretaria de Finanças deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentário sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

Art. 13. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 14. A critério do Comitê de Enfrentamento, nomeado pelo Decreto nº 57/2020, o Município poderá contar com barreiras fixas e móveis, monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde, os quais farão verificação do estado de saúde, orientação e prevenção aos ocupantes do veículo.

Art. 15. Ficam restritos de entrar no Município os veículos tipo vans e ônibus de turismo, em especial provenientes de cidades onde resta confirmada a contaminação comunitária pelo vírus COVID-19.

Art. 16. Fica determinado que a Autarquia SAMAE não efetue corte de fornecimento de água de consumidores em débito, durante a duração da pandemia de COVID-19.

Art. 17. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde determinar a suspensão das visitas no hospital municipal Dr. Silvio Bittencourt Linhares.

Art. 18. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19.

Art. 19. A adoção das medidas previstas nos Decretos Federais, Decretos Estaduais e Decreto Municipais que visam a prevenção do contágio do COVID-19, deverá ser considerada no âmbito dos outros poderes, órgãos ou entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19.

Art. 20. Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Antonina

Art. 21. Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

pessoas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos;
crianças (0 a 12 anos);
imunossuprimidos independente da idade;
portadores de doença crônicas;
gestantes e lactantes.

Art. 22. Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§1º Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 08 de abril de 2020:

para embarque no transporte público coletivo e acesso ao terminal;

para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;
para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
para acesso aos estabelecimentos comerciais;
para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§2º Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente - Anexo I.

Art. 23. Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais.

§ 1º - São considerados serviços e atividades essenciais:

- Farmácias, consultórios, laboratórios e unidades de saúde;
- Supermercados, mercados, açougues, padarias, peixarias e mercearias;
- Restaurantes, inclusive por delivery e drive Thru;
- lojas de conveniências e feiras, não sendo permitido o consumo no local e aglomerações;
- Indústrias, construtoras e obras;
- Produção, distribuição, comercialização e entrega de produtos de saúde, higiene, alimentos;
- Distribuição de encomendas e cargas;
- Postos de Combustível, funerárias, lotéricas, distribuidoras de água e gás;
- Distribuidora de energia elétrica;
- Clínicas veterinárias;
- Serviços de telecomunicações, internet e call center;
- XII - Órgãos de imprensa;
- XIII - Segurança e vigilância;
- XIV - Coleta de lixo;
- Agropecuárias;
- Igrejas e atividades religiosas, recomendando-se a realização através de internet, com auxílio das redes sociais; obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
- Transporte individual de passageiros;
- Serviços de captação, tratamento e distribuição de água, esgoto e lixo;
- Iluminação Pública;
- XX - Controle de tráfego;
- XXI - Instituições financeiras;
- XXII - Serviços postais;
- Transportes de cargas em geral;
- Serviços relacionados à tecnologia da informação e processamento de dados;
- Atividades assessorias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços e/ou atividades essenciais estabelecidos nos decretos municipal, estadual e federal;
- Transporte de numerário;
- Fiscalização ambiental;
- XXVIII - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXIX - Mercado de capitais e seguros;
- XXX - Cuidados com animais em cativeiro;
- XXXI - Atividades de advogados e contadores;
- Transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
- Oficinas de reparação de veículos, de emergência, de carga, de transporte de mais de 08 passageiros e de viaturas;
- Serviços de guincho e borracharia.

§2º É responsabilidade das empresas:

fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, a contar da publicação desse decreto;

disponibilizar preferencialmente álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ou sistema de lavagem das mãos com água e sabão aos que acessarem as lojas e os guichês/caixas;

controlar a lotação:

de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados do

estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
organizar filas com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com sinalização da distância no piso;
manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (*delivery*).

§3º As empresas que exercem atividades essenciais deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo II.

Art. 24. Restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;
reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre cada mesa;
suspender a utilização do sistema de *buffet (self service)*, adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;
fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;
determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
disponibilizar preferencialmente álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ou sistema de lavagem das mãos com água e sabão aos que aos usuários na entrada e caixas;
higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta, inclusive com a utilização de álcool 70% (setenta por cento);
os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;
dispor de detergentes e papel toalha nas pias;
higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.

§1º Obrigatoriamente devem adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo II.

Art. 25. Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, atendendo as seguintes regras:

fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento), desde 06 de abril de 2020;
disponibilizar preferencialmente álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ou sistema de lavagem das mãos com água e sabão aos que aos usuários na entrada e caixas;
controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;
manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.
definir escalas para os funcionários, quando possível;
adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo II.

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 9h (nove horas), podendo se estender até às 21h (vinte e uma horas), independentemente da autorização constante em alvará;

Art. 26. As indústrias deverão adotar as seguintes regras, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

- fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para seus colaboradores;
- manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

- definir escalas de trabalho para seus colaboradores, quando possível;
- monitorar diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo II

Art. 27. Fica estabelecido que as instituições bancárias deverão se limitar aos serviços de autoatendimento, devendo os referidos estabelecimentos manter a higienização permanente de todos os terminais.

Parágrafo único. Os bancos, excepcionalmente, poderão manter atendimento presencial de usuários principalmente para pagamentos de benefícios sociais e assistenciais, observando: lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados; organizar filas com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 28. O descumprimento das determinações poderá ensejar aos infratores a responsabilização pelos crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do Código Penal); infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), bem como poderá ensejar as penalidades contidas na Portaria Interministerial 005/20 do Governo Federal, dentre outros, além da medida administrativa de cassação de alvará e imediata interdição do estabelecimento, dentre outras.

Art. 29. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Defesa Civil, Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os fiscais públicos municipais quando identificarem o descumprimento das normas estabelecidas neste decreto deverão imediatamente:

Tomar as medidas administrativas cabíveis;

Dar voz de prisão em flagrante nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal e comunicar a Polícia Militar para a condução dos infratores à Delegacia de Polícia Civil para a lavratura do Termo Circunstanciado ou do Boletim de Ocorrência, conforme o caso.

Art. 30. Ficam suspensos todos os eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos e comerciais, independente do número de pessoas e sendo em local aberto ou fechado, com excessão das reuniões governamentais necessárias para o enfrentamento e combate a pandemia COVID-19.

Parágrafo Único - Ficam suspensos todos os eventos organizados em locais privados, não abertos ao público.

Art. 31. Fica advertido o Comércio local que a prática abusiva de elevação de preços sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, é ilegal e será fiscalizada pelos órgãos competentes e aplicadas as sanções previstas em lei.

Art. 32. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações da Comissão Médica Especializada em Orientação e Recomendação de Medidas de Enfretamento a Pandemia Ocasionalada pela COVID-19 e/ou novas determinações do Governo Estadual e/ou Federal.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonina, em 06 de Abril de 2020.

JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM
Prefeito Municipal

Publicado por:

Luciano Broska da Silva
Código Identificador:0893997C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 13/04/2020. Edição 1988
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>